**O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO UMA FORMA DE CONTROLE DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA SOBRE A ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS**

Eline Lopes dos Santos

José Raimundo Froz Chagas Junior

Kairo Cabral Nascimento

**RESUMO**

O presente artigo tem o objetivo de analisar de maneira crítica a forma como as decisões judiciais dentro dos tribunais brasileiros passaram a ser trabalhadas dentro do Novo Código de Processo Civil, onde a necessidade de fundamentação de tais decisões foi colocado como preceito primordial dentro da formação da sentença e a partir de tal fato construir uma relação entre esse fenômeno e o impacto que se constrói dentro da sociedade onde é visto por grande maioria da doutrina uma maneira de controle social do nosso judiciário, que não é formado democraticamente e com participação popular, por parte da própria população organizada e suas implicações decorrentes.

**Palavras-chave:** Decisões judiciais. fundamentação. sociedade. controle social. democraticamente.

**1 INTRODUÇÃO**

No nosso Ordenamento Jurídico, desde os primórdios do Brasil na era colonial, já possuímos muitas características de um Direito europeu em que prezava pela forma de um direito escrito e que se baseava na estrita legalidade das relações jurídicas, dessa forma com a internalização da cultura portuguesa dentro da formação da nossa sociedade foi absorvido muito dessas características com isso o instituto em que se trazia a necessidade da motivação das decisões dentro dos julgamentos acompanhou a nossa evolução legislativa e jurídica desse tempo até a nossa contemporaneidade, tal característica discutida reflete a maneira como foi colocada a forma de controle da sociedade dentro de um instituto que compõe um dos três poderes estatais, porém não é formado por participação popular, assim temos que tal necessidade de fundamentação se coloca como uma maneira de controle externo que será exercido pela população, com isso o mesmo instituto se fez presente de forma mais expressa dentro do nosso novo CPC para fixar de vez tal modo de controle exercido.

Essa motivação das decisões no decorrer da história e sua aplicação dentro dos trâmites processuais nem sempre foi exercida de forma plena uma vez que os juízes inúmeras vez se valiam de fundamentos vagos e imprecisos para justificar tais adoções de medidas, muitas das vezes uma só fundamentação era válida para mais de uma decisão, porém foi um fato muito pouco discutido dentro do âmbito judicial perpetuando tal prática, entretanto nas últimas décadas tal fato foi muito explorado de forma doutrinária e constantemente era abarcado por críticas em relação ao modo como um preceito normativo de fundamental importância vinha sendo adotado e aplicado dentro dos julgamentos. O sentido que deve ser aplicado ao termo importancia utilizado é que a fundamentação trazia para o processo uma certa segurança jurídica, onde servia aos advogados como uma forma de observância dos atos dos juízes e assim poderem ficar mais intimamente vinculados com sua defesa ou acusação e a linha de raciocínio adotada pelo juiz, para assim orientar seus próximos atos dentro do processo, e era exatamente esse primeiro empecilho criado pela falta de fundamentação jurídica em decisões tanto as decisórias quanto até mesmo as interlocutórias outra aplicação útil ao processo é também uma forma de controlar as decisões judiciais para a constatação de que o juiz esta sendo imparcial dentro do processo e suas aplicações da lei ao caso concreto de fato acontecem de forma técnica e a partir da apuração dos fatos alegados dentro do processo.

Exposto os fatos até aqui que é importante ressaltar que primordialmente essa pesquisa abordará de maneira mais aprofundada a corrente doutrinária que é muito discutida atualmente dentro do âmbito jurídico brasileiro que desenvolve uma lente de visão do Direito Processual em torno da necessidade de fundamentação das decisões dos magistrados em que afirma dentre outros preceitos que tal necessidade se dá como uma forma de controle externo, ou seja, um controle exercido pela própria população que irá de maneira indireta sofrer consequências de decisões tomadas pelos Tribunais, essa forma de controle se faz de fundamental importância, uma vez que o povo que é subordinado ao Poder Judiciário, não escolhe os seus representantes nesse âmbito, uma vez que os magistrados serão escolhidos através de concursos realizados entre seus pares. Visto isso teremos o assunto em questão sendo desenvolvido no decorrer da leitura onde será feita um estudo da evolução do instituto da fundamentação de sentenças no nosso Ordenamento, a manutenção do mesmo em nosso novo CPC e por fim um estudo crítico e construtivo da corrente de pensamento que foi exposta anteriormente, para que assim possamos está cada vez mais intimamente relacionados com as instituições que de certa maneira decidem importantes vertentes que delinearão a nossa vida em sociedade.

**2 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS INSERIDAS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Temos dentro do Estado Democrático Brasileiro desde dos primórdios de sua criação uma forma de valoração das ações dos nossos governantes estarem sempre condizentes com seus cargos de chefia, nos trazendo dessa maneira uma certa segurança em suas atividades, no Poder Judiciário não se deu de outra forma legisladores e operadores estatais sempre buscaram também dentro de tal âmbito manter uma coerência nas ações dos magistrados com isso trazendo-lhes algumas formas de se manterem em coerência com suas práticas evitando assim o envolvimento de bel prazeres dos mesmos dentro de suas atuações.

Tal fenômeno foi introduzido também nas motivações das decisões judiciais como consequência decorrente do que foi dito anteriormente, logo tal necessidade de motivação das decisões judiciais sempre se fez presente dentro do Ordenamento Jurídico como um meio de controle dos juízes dentro de suas sentenças, decorrentes de uma característica da nossa democracia, para que traga assim a aplicação cada vez maior de imparcialidade no âmbito jurídico, com isso já tínhamos uma tradição que vem sendo aplicada muito antes do nosso Brasil contemporâneo, como podemos perceber nas palavras de Claude Silva Lima (p. 134, 135. 2007):

A obrigatoriedade de motivar sentenças judiciais é uma tradição no direito luso-brasileiro, prevista na principal e mais importante das leis portuguesas, antes de o Brasil atingir sua independência política, em 7 de setembro de 1822: as Ordenações Filipinas(...) Em verdade, não existiu nas constituições brasileiras dispositivo que consignasse a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais. Todavia, a legislação infraconstitucional brasileira, em seus códigos processuais estaduais, já mencionava como requisito da sentença a sua fundamentação (LIMA. 2007).

Logo podemos perceber que a motivação que era prevista nas sentenças era requisito previsto dentro do judiciário português, dessa forma tais tradições já eram tragas para a terra colonizada, uma vez que as leis portuguesas eram aplicadas em nosso território, fazendo assim desde já nascer tal tradição e consequentemente enraizando-a em nosso país desde seus primeiros passos em um direito posto. Importante ressaltar também que inicialmente em nosso direito codificado não existia previsão de cunho constitucional prevendo sobre a necessidade de fundamentação, entretanto a mesma já se fazia presente de fato dentro dos seus textos infraconstitucionais através dos Códigos de Processo Estaduais em que proferiram tal dispositivo já colocando em evidência sua importância dentro do corpo da sentença. Em nosso direito contemporâneo tal exigência atualmente é colocada atualmente com status constitucional uma vez que já existe previsão expressa na Constituição de 88, em relação à exigência de fundamentação das decisões dos juízes em seu artigo 93, inciso IX:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Assim trazendo para os dias atuais o fundamental esclarecimento dessas motivações é mister salientar que sempre foi importante trazê-las como constituinte das decisões pois como bem coloca Claude(p.140 2007), temos que “é por meio da motivação que a parte pode conhecer as razões que levaram o Juiz a decidir, permitindo-lhe o direito de inconformismo ante o *decisium* e o respectivo recurso caracterizador do segundo grau de jurisdição do ordenamento jurídico brasileiro”, com isso tem-se que é a partir de tal ato que as partes passam a tomar conhecimento das razões de decidir que foram tomadas por parte dos juízes e a partir disso poderem desenvolver suas linhas de argumentação e também de defesa a autora coloca o mesmo instituto como fato que irá conceder um exercício mais pleno da atuação das partes no segundo grau de jurisdição.

A fundamentação das decisões como já foi colocado é considerado um importante instrumento de controle dentro do processo e com isso a mesma é característica que se coloca de maneira consagrada dentro dos códigos brasileiros como bem assevera Hugo Filardi Pereira (p. 48. 2010), sobre suas particularidades:

A motivação das decisões judiciais é um importante elemento na manifestação da tutela jurisdicional sem arbitrariedades, permitindo sua perfeita controlabilidade e compreensão pelos jurisdicionados envolvidos. No Estado que se justifica, a motivação das decisões judiciais é um elemento inerente e fundante das estruturas do próprio Estado. Sua importância é extraída da própria existência do Estado e as normas expressas de defesa da garantia do princípio da motivação somente serviriam para corroborar e fortalecer sua obrigatoriedade nas relações processuais (PEREIRA, 2010).

O mesmo coloca assim que a fundamentação existente nas sentenças se faz como uma condição de existência do próprio Estado de Direito e assim de tal forma o mesmo deve está presente para que se coloque como uma condição verdadeiramente válida, logo tal motivação traz para todos a ideia de clareza e transparência dentro da imparcialidade que é exigida por parte dos magistrados brasileiros.

**3 A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Como foi colocado anteriormente, a necessidade de fundamentação das decisões é uma cláusula no nosso sistema normativo que se faz presente desde do início da sociedade organizada de Direito do nosso país, dessa maneira a codificação da mesma no novo CPC não é algo inovador e sim um fator que busca reiterar e consolidar o mesmo dentro do nosso Ordenamento. E esse fato vem acompanhado de um segundo objetivo que é a busca por uma forma de superar o defasamento de tal previsão normativa, uma vez que as fundamentações já não tinham o seu objetivo cumprido pela falta do real obedecimento dos magistrados em relação à suas fundamentações, com isso o CPC de 2015 renova tal previsão e por fim traz uma tendência de não aceitação das fundamentações de forma indeterminada ou de maneira superficial que deixe o posicionamento em aberto sem uma real definição.

A partir disso, é corrente majoritária na doutrina que as fundamentações devem ser realizadas de maneira que traga para as partes que sofrerão influência sobre as decisões colocadas uma determinada segurança e exatidão dentro de seus pressupostos decisórios, tal fato é observado dentro do texto de Andre Vasconcelos Roque (2012):

A tentativa do projeto de disciplinar um tema bastante complexo e de acentuada importância deve ser encorajada, representando inegável avanço do projeto em relação ao CPC atual. Como já se apontou em doutrina, a disciplina sobre o tema teria o mérito pedagógico de despertar os aplicadores do direito para o necessário aprimoramento da fundamentação das decisões, em tempo de enunciados normativos tão abertos e do reconhecimento da normatividade dos princípios. A previsão contida no art. 476, parágrafo único, inciso II do projeto era bastante oportuna: sempre que o juiz empregar conceitos jurídicos indeterminados, deveria expor de forma explícita e analítica de que modo ocorreu a concreção de seu sentido no caso concreto (ROQUE, 2012).

O mesmo se refere ao projeto inicial do novo código que foi promulgado com algumas alterações, entretanto a ideia central permaneceu inalterada, ou seja, no momento em que o juiz passa a tomar como fundamento conceitos jurídicos para fundamentação de suas sentenças, deve ser necessário que o mesmo aplique tais conceitos dentro do caso concreto que está sendo julgado para que assim seja feita uma certa subsunção do caso com a realização do julgamento, uma vez que tais conceitos indeterminados que muito são utilizados hoje levando em conta o CPC de 73, por si só não possuem propriedade para serem utilizados como fundamentação pelo fato de necessitarem depois de serem mencionados uma conexão entre os mesmos e o caso concreto no qual está sendo aplicado, Vasconcelos (2012) afirma que “conceitos jurídicos indeterminados são enunciados normativos caracterizados por uma indeterminação em sua hipótese fática, a ser concretizada pelo aplicador do direito”. Logo temos um condicionamento para a validação de uma conceituação rasa e sem especificidade que será exatamente a aplicação de tais conceitos ao caso que está sendo analisado dentro do processo e assim buscar um certo nexo entre a sentença e suas teorias de convencimento adotadas, caso contrário automaticamente a sentença gerada seria passível de reforma por parte do Tribunal Superior.

De tal modo esse foi um dos mecanismo que o legislador buscou aplicar dentro da nova sistemática de fundamentação das decisões no NCPC para termos um maior controle das decisões geradas pelo magistrado e assim uma repaginação de tal instituto que foi tão defasado no decorrer de sua história.

**3.1 A segurança jurídica como consequência de tal previsão**

É importante ressaltar inicialmente que no momento em que falamos em uma necessidade de fundamentação das decisões está-se-a colocando também de forma mediata uma solicitação direta para o magistrado que preste para as partes envolvidas no processo uma certa forma de seguridade que irá trazer a partir de sua decisão, uma vez que dentro da sentença como já foi colocado dentro deste artigo teremos um grau de convencimento que irá ser repassado para as partes que por sua vez deverão tomar novos rumos dentro de seu comportamento no processo, por isso temos a fundamentação como uma importante maneira de colocar dentro do processo a efetivação do princípio da segurança jurídica que será estabelecida entre os atuantes processuais, logo temos aqui o segundo viés de aplicabilidade de tal necessidade de fundamentação.

Dentro da segurança jurídica busca-se um Judiciário que se torne ausente de incertezas e imprecisões que possam de certa forma atrapalhar dentro do processo, com isso a atuação do juiz dentro do mesmo é colocada de forma muito importante onde temos que suas decisões proferidas a partir de da sentença deve ser muito bem elaborada para que não traga aos advogados um meio de impedir uma leitura mais clara acerca dos fatos que envolvem o processo e impeçam a busca pela sua resolução célere e satisfatória nas decisões finais.

Com isso reitera-se por exemplo que o juiz a partir de previsões dentro do Novo Código de Processo Civil deverá conceder um valor maior dentro de suas fundamentações para que possa garantir a tal segurança almejada. Tal fato foi colocado pelo Desembargador Federal André Fontes, que preside a 2º Turma Especializada do TRF, em entrevista concedida à revista Habeas Data, o mesmo afirmou que:

Diante das novas regras que disciplinam a matéria, o juiz não poderá, por exemplo, limitar-se a declarar que o ato contestado simplesmente viola a dignidade da pessoa humana, ou a função social da propriedade, já que não basta invocar conceitos, sem especificar as razões pelas quais tais conceitos se inserem no caso concreto. E essa condição não se limita à aplicação de conceitos e princípios do Direito; estendem-se às invocações de enunciados de súmula e aos assim chamados precedentes dos Tribunais (FONTES, 2016).

Logo temos aí uma das principais melhorias inseridas dentro do sistema processual atual.

A dimensão dessa linha de pensamento aplicada no processo abre um leque que de certa forma pode atingir muito dos institutos basilares do Direito Processual, entre eles se coloca em evidência o princípio do contraditório, uma vez que no âmbito de tal discussão o mesmo será de bastante uso pois será um campo de total influência pela fundamentação das decisões visto que a amplitude do mesmo se dará a partir das sentenças proferidas pelo magistrado. Logo vendo sob tal perspectiva teremos uma exploração maior de tal princípio e também o fato de que o mesmo será aplicado para as partes com uma plenitude bem mais concreta. Novamente é trazido à baila as concepções do Desembargador André Fontes, ao ser perguntado se o novo CPC amplia o direito ao contraditório o mesmo observa uma aplicação da democracia levada aos tribunais, coloca ele o seguinte:

É mais que isso. Trata-se do entendimento de que o processo será democrático se todas as questões que estão sendo apresentadas - e até as que sejam negligenciadas pelas partes - são debatidas, e o juiz as leva em consideração ao decidir. Por exemplo, se o juiz identifica uma possibilidade de reconhecer a prescrição, ele deve indagar à parte interessada se pretende argui-la ou não e permitir que a parte contra qual ela poderá ser declarada não deixe de apresentar argumentos que, por ventura, afastem a sua ocorrência (FONTES, 2016).

Logo afere-se que deve ser colocado no processo ferramentas que garantam uma maior efetividade dessas fundamentações, onde o juiz passe a colocar à disposição das partes facilidades e acessibilidades maiores na conjuntura processual como um meio de garantia do princípio em discussão, diante de tais pressupostos podemos finalmente alcançar a segurança jurídica.

**4 A INFLUÊNCIA DA DEMOCRACIA: FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES COMO UMA FORMA DE CONTROLE EXOPROCESSUAL EXERCIDO PELO POVO**

Uma das grandes discussões que temos dentro do campo doutrinário em estudo é a corrente adotada por alguns juristas onde é defendido a tese de uma forma de controle do judiciário pelo povo, essa questão se coloca de forma muito delicada, pois é de conhecimento de todos que os magistrados e as pessoas que compõem o nosso Judiciário são os únicos que alcançam cargos de um dos nossos três poderes sem antes passar por um crivo democrático, uma escolha da nossa parte, com isso temos os magistrados como pessoas que estão a par de uma eleição democrática e atingem seus cargos através de méritos e capacidade pessoal, logo não se vislumbra de forma muito clara o exercício de tal controle. Entretanto no momento em que colocamos dentro do campo de discussão a necessidade de fundamentação das decisões jurídicas dentro das sentenças dos mesmos, passamos a ter um exercício dos juízes de forma mais regrada e com um campo de livre discricionariedade um pouco mais reduzido, pois a fundamentação que deve ser realizada tem de coadunar com o caso que faz parte da discussão litigiosa, com isso temos uma relação direta entre as partes e o juiz, nesse cenário de forma mediata entra um terceiro protagonista que é a sociedade.

No exercício da função jurídica exercido pelo juiz, é dotado de grande relevância social e suas decisões proferidas irão influenciar de forma muito singular a vida em sociedade pois através das sentenças criam-se jurisprudências que podem vir a ser utilizadas futuramente em casos de qualquer outro cidadão que precise se valer do judiciário. Com isso a utilização de ferramentas que tenham fundamentações das sentenças é de grande valor, e passíveis de valoração por parte do povo para que os mesmos exerçam seu controle de forma mediata e observem de que maneira determinados casos são julgados dentro dos tribunais de determinadas regiões.

De acordo com o autor Fredie Didier Júnior (2012, p. 5), a motivação das decisões judiciais possui dentro do Direito Processual duas funções primordiais que se relacionam internamente e externamente em relação ao processo, colocando assim um grande fator de ponderação e importância no exercício de tal prática para os magistrados. Inicialmente o mesmo trata que na função interna tem-se que:

Primeiramente, fala-se numa *função endoprocessual*, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão (DIDIER, 2012).

Tal função já foi discutida dentro do trabalho, ou seja é aquela que vai dar uma maior conotação dentro do princípio do contraditório para as partes, pois é a partir dela que os mesmos irão construir sua linha de defesa. Seguindo, o mesmo nos coloca a segunda ótica da função das fundamentações, a externa tendo o seguinte:

Fala-se ainda numa *função exoprocessual* ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, ao povo (DIDIER. 2012).

A partir de tal fato podemos observar que o julgamento dentro de um processo não irá valer apenas para as partes que estão envolvidas porém para a sociedade como um todo tendo um ponto de vista constitucional e entendendo a sociedade como um sistema. Logo a perspectiva política e social dentro da exigência da fundamentação das decisões que foram mantidas dentro do Novo Código de Processo Civil demonstra exatamente isso, que o controle deixa de sair de um âmbito privatista olhado de forma mais fechada em que serviria apenas para os participantes do processo e chega atingindo um conceito de maior indeterminação com uma visão bem mais democrática onde irá assim influenciar toda a população de que em nome a sentença será colocada.

Temos hoje então que a motivação serve para legitimar a atuação do poder Judiciário, o mesmo passa a existir assim como um principal meio de ser colocado o povo dentro das ações jurídicas, para que assim tenhamos um maior conhecimento de suas manobras, de tal maneira trazendo para tal poder uma visão um pouco mais democrática e constitucional dentro do sistema, uma vez que a Constituição de 88 se fez a partir de uma grande valoração da soberania do povo, e buscou assim ferramentas que pudessem concretizar tal ideal dentro de todo o nosso sistema jurídico, incluindo assim dentro do sistema processual.

Logo o controle das decisões judiciais dentro da nossa sociedade se faz necessário e deve ser incentivado cada vez mais por parte dos nossos legisladores para que possa retirar a grande discricionariedade e decisões tautológica dos magistrados e dessa forma agiu bem o legislador ao manter dentro do NCPC a reiteração da necessidade de fundamentação pois sem dúvidas é uma das formas de exercer tal controle, como foi colocado e fundamentado no decorrer de toda a pesquisa realizada.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após o desenvolvimento de estudos que foram realizados sobre o tema disposto juntamente com a elaboração do trabalho que se encontra em mãos, discutir sobre a necessidade das fundamentações por parte dos magistrados e a forma como tal predisposição se fez presente dentro do nosso Novo Código de Processo Civil se torna primordial para podermos averiguar de maneira crítica e com mais ponderação em relação aos fatores que desencadearam essa necessidade de se fazer uma reforma dentro do âmbito que foi discutido. Ficou claro na pesquisa que na história do nosso Judiciário a relativização das discussões dentro dos julgamentos e a maneira como se fundamentava as decisões, para que assim se pudesse desenvolver linhas de defesa e deixar o direito de ampla defesa mais pleno, foram se modificando ao longo do tempo e de tal maneira que tais fundamentações se fizeram tão rasas e desapropriadas que não atendem mais aos seus principais pressupostos, com isso, o advento da reforma proveniente no NCPC se mostra de certa maneira como boa alternativa para uma mudança de paradigma em relação a tal fato.

Como foi colocado anteriormente, a motivação das decisões judiciais é uma parte da sentença proferida pelo juiz que se coloca no processo como um fator primordial, uma vez que a partir da mesma será desenvolvido, em relação às partes que figuram no processo, linhas de defesa e argumentação em relação à decisão e também teremos realizada de maneira concreta os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois no plano de decisões bem fundamentadas as partes que sofrerão de forma imediata os efeitos da decisão terão total consciência da forma como seus casos foram tratados dentro do julgamento, tivemos também, ainda no âmbito da necessidade de tais decisões que já vinham em nosso direito desde o Brasil imperial, uma maneira à mais de como podia-se inspecionar o nosso Judiciário através dessa forma de controle que se mostrava ainda muito superficial, mas de fato era considerado uma forma à mais de controle. Entretanto tivemos um visível defasamento dessa previsão onde tais fundamentações já vinham sendo feita de formas rasas e sem aprofundamento em suas poucas linhas à qual eram dedicadas no corpo da sentença se mostrando assim de baixa utilidade e apresentando uma real necessidade de uma reforma.

Com isso a reiteração da necessidade de fundamentação das decisões que foi colocado dentro do nosso Ordenamento Jurídico através da permanência em nosso NCPC demonstra que o legislador viu a importância de se fazer presente tal instituto e paralelamente à isso uma nova forma de abordagem de tal fenômeno de forma que se torne mais rígido e se denote uma maior importância para com o mesmo, assim teremos um maior controle das decisões proferidas a partir de tal vigência pois a forma como vinha sendo feita já não condizia com o seu propósito final. Tal reforma irá proporcionar consequentemente uma maior segurança dentro das decisões, isso como o que foi observado dentro do estudo apresentado, a segurança jurídica da qual está sendo aqui referida é a maneira como a mesma se apresenta para as partes que são atingidas de forma imediatas pelo conteúdo da sentença e também para a sociedade, qual será atingida de maneira mediata a partir de uma visão esotérica do plano dos processos, onde temos toda uma função social que é atendida por parte dos magistrados no momento em que proferem decisões, uma vez que de maneira indireta tal sentença será influenciadora dentro de todo o corpo social onde se atua as formas de organização do Poder Jurídico. Logo temos aí uma real forma de inovação dentro desse controle e assim onde teremos um maior prestígio das fundamentações por parte dos magistrados que anteriormente já não dedicavam maiores esforços para a plenitude de seu desenvolvimento.

Derradeiramente se apresenta dentro desse plano de controle das decisões uma vertente que se mostra ainda pouco estudada entretanto se faz de fundamental importância, o qual é o controle do povo sobre os magistrados. É do conhecimento de todos que a carreira jurídica, apesar de ter uma grande repercussão social, não é passada pelo crivo da população, desse modo temos um poder que se constrói em um plano paralelo à democracia, com isso a criação de instrumentos que possam dar um máximo de transparência na atuação dos magistrados se coloca como primordial e com isso deve ser dado seu real valor, e é exatamente isso que a fundamentação das decisões judiciais, em um objetivo que apesar de não ser o principal, busca. Tal controle a partir dessa concepção é válido e com a apreciação do nosso NCPC em relação ao instituto em estudo se coaduna totalmente com a nossa visão, logo a manutenção do mesmo é clara e necessária para uma sociedade de Direito cada vez mais atenta para com seus valores democráticos e o rumo que suas decisões tomadas irão levar, pois é justo lembrar que a realidade futura é consequência de escolhas feitas no presente.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Novo Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União. Brasília.

Des. Federal André Fontes. Em entrevista sobre o tema “O poder Judiciário e o novo CPC”. STJ. Entrevista ao noticiário Habeas Data. 2016. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/Paginas/Noticia.aspx?Item\_Id=3111&js=1>. Acesso em: 5 nov. 2016.

DIDIER Jr., Fredie. **Sobre a fundamentação da decisão judicial.** Escrito para compor coletânea em comemoração aos quinze anos do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Extensão Universitária (CEU). 2012.

LIMA, Claude Silva. **O princípio das motivações das decisões judiciais:Dispositivo constitucional controlador do arbítrio judicial.** UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Osasco. 2007.

PEREIRA, Hugo Filardi. **Motivações das decisões judiciais e o Estado Constitucional: alternativa para a legitimação dos provimentos decisórios através do convencimento dos jurisdicionados. Adoção no âmbito processual da democracia participativa.** São Paulo 2010.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **Dever de motivação das decisões judiciais e controle da jurisprudência do novo CPC.** 2012. Disponível em: <http://www.giselewelsch.com.br/blog/artigo-dever-de-motivacao-das-decisoes-judiciais-e-controle-da-jurisprudencia-no-novo-cpc-de-andre-vasconcelos-roque/16.>. Acesso em: 4 nov. 2016.